



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.720277/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.526 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ELTON RAMOS PEDROSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 04/07), lavrada em 23/05/2011, por meio da qual foi apurado crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	1.372,70
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		1.029,52
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2011)		163,05
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		2.565,27

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 05), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração, apurada após atendimento à Intimação:

(Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****18.626,04, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

A BASE DE CÁLCULO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, EM RELAÇÃO À AÇÕES TRABALHISTAS, INCLUEM O IRRF E O INSS, OU SEJA (EM R\$), CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA:
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO: 54.626,05
+ IRRF: 12.740,77
+ INSS-RECLAMANTE: 5.885,27
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS: 73.252,09

A ciência do lançamento foi efetuada em 11/06/2011 (fl. 16), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 06/07/2011 (fl. 02), na qual alega que a omissão da receita não fica evidenciada no demonstrativo de cálculo apresentado por ocasião do acordo, que o valor tributado em sua declaração confere com o valor principal R\$ 53.502,49 mais R\$ 1.123,55 de juros e que fica evidenciado também no demonstrativo de cálculo que a base do IRF é de R\$ 48.740,77 e a base para o INSS R\$ 53.502,59.

Acrescenta que os rendimentos foram informados em sua declaração de acordo com o comprovante recebido da fonte pagadora, que por sua vez divergem do CNPJ informado através da DIRF.

Por ocasião da apresentação da peça impugnatória, o contribuinte junta os documentos de fls. 09/10.

Registre-se que o contribuinte deixou de anexar cópia do comprovante de rendimentos, conforme ressalva de fl. 02.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

Omissão De Rendimentos.

O lançamento deve ser mantido quando não restar comprovado que o contribuinte declarou devidamente os rendimentos tributáveis considerados omitidos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 20/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Da Admissibilidade

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 11/06/2011 (fl. 16) e protocolou impugnação em 06/07/2011 (fl. 02). A Impugnação é tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, e, por preencher os demais requisitos da legislação, deve ser conhecida.

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e dos documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 18.626,04, conforme demonstrado a seguir:

VALOR LÍQUIDO RECEBIDO: 54.626,05
+ IRRF: 12.740,77
+ INSS-RECLAMANTE: 5.885,27
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS: 73.252,09

Em sede de impugnação, o interessado alega que os rendimentos foram informados em sua declaração de acordo com o comprovante recebido da fonte pagadora, que por sua vez diverge do CNPJ informado por meio da DIRF. No entanto, deixa de anexar o comprovante de rendimentos que alega ter juntado.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-006.526 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13054.720277/2011-30